



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000862/2007-05
Recurso nº 164.854 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.515 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2010
Matéria IRRF
Recorrente EXPRESSO NEPOMUCENO S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

IRRF. OMISSÃO. FALTA DE PROVA.

Deve ser mantido o lançamento do IRRF quando este tomou por base os valores escriturados pela própria Recorrente em sua contabilidade, sem que a mesma tivesse logrado êxito em comprovar que tal escrituração não estivesse correta.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI - Relatora

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ewan Teles Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira de Lima.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/12 para exigência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, em razão de divergências apontadas entre os valores escriturados e os declarados ao Fisco. O lançamento abrangeu fatos geradores semanais ocorridos entre 12.01.2002 e 31.12.2006. A multa aplicada ao mesmo foi qualificada em 150%.

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 299/302 (acrescida dos documentos de fls. 303/2711), por meio da qual alegou que:

- teria se equivocado no apontamento dos corretos códigos de recolhimento. Acostou à sua defesa cópias das guias de recolhimento, bem como das contas de provisionamento contábeis;

- o lançamento deveria ter considerado os valores provisionados e recolhidos, e não os provisionados e declarados, tendo em vista que muitas vezes o valor declarado ao Fisco estava incorreto.

Por fim, requereu a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que o Auto de Infração fosse desconstituído.

No julgamento da Impugnação, os membros da DRJ no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção parcial do lançamento. Restou consignado que, ao contrário do que informado pela Interessada, os valores que ela comprovadamente recolhera foram todos considerados no lançamento, e por isso não poderiam agora ser considerados novamente.

Por outro lado, foram considerados os valores pagos pela Interessada, mas que excediam aos montantes informados em DCTF (cf. relação de fls. 2880). Quanto a estes, as autoridades julgadoras determinaram que o lançamento do principal permanecesse (já que os mesmos não haviam sido declarados em DCTF) e determinou a exclusão dos juros e da multa incidentes sobre tais valores, nos termos do art. 138 do CTN. Foi determinado, por fim, que tais pagamentos fossem alocados para os períodos de apuração mais antigos relativos a cada ano, de forma a favorecer a Interessada.

A qualificação da multa de ofício quanto às demais parcelas foi mantida, por não ter sido objeto de impugnação.

A consolidação dos valores exigidos após tal decisão consta às fls. 2892/2896.

Inconformada, a Interessada interpõe o Recurso Voluntário de fls. 2898/2904, por meio do qual alega que a decisão recorrida não poderá prevalecer, eis que a documentação trazida aos autos evidencia que os valores recolhidos são superiores aos valores cobrados. Requereu que todos os pagamentos apresentados nos autos fossem efetivamente alocados. Reiterou que deveriam ser analisados os seus documentos contábeis e não as DCTF

apresentadas, pois com base em naqueles poderia ser comprovado que todos os valores escriturados foram recolhidos – se não no momento correto, no período subsequente.

Caso restasse comprovado o erro no preenchimento da DCTF, sustentou que lhe poderia ser exigida apenas uma multa, mas não os tributos equivocadamente declarados.

Trouxe jurisprudência administrativa e judicial em favor de suas alegações.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 14.12.2007, como atesta o AR de fls. 2897. O Recurso Voluntário foi interposto em 14.01.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de lançamento para exigência de IRRF em decorrência de divergências entre os valores contabilizados pela Recorrente e os valores por ela declarados em DCTF.

As tabelas de fls. 20/79 demonstram que o lançamento visa a exigência da diferença entre os valores declarados e os contabilizados pela Recorrente – somente quando estes são maiores do que aqueles.

Em sede de impugnação, a Recorrente alegou que efetuara o pagamento de todos os valores contabilizados a título de IRRF, e por isso o lançamento não poderia prosperar. Juntou diversos documentos.

Na análise de suas razões e documentos acostados aos autos, a decisão recorrida determinou que fossem considerados os pagamentos efetuados pela Recorrente e que excedessem os valores declarados em DCTF. Determinou, ainda, que o lançamento deveria permanecer no que se refere aos tributos recolhidos (principal), mas que a exigência de multa e juros sobre tais recolhimentos seria indevida, nos termos do art. 138 do CTN.

Agiu corretamente a decisão recorrida, na medida em que os valores contabilizados e não declarados em DCTF devem obrigatoriamente ser objeto de lançamento de ofício, sob pena de não poderem depois ser exigidos pelo Fisco – daí a exigência do valor principal. Quanto à exclusão da multa e juros, também andou bem a decisão recorrida, já que o pagamento espontâneo exclui a exigência de tais acréscimos.

A Recorrente, contudo, insiste que efetuou o recolhimento de todos os valores por ela devidos, e, em resumo, afirma que deverão ser desconsiderados os valores declarados em DCTF e considerada somente a sua escrita contábil.

Ocorre que os pagamentos relacionados a valores declarados em DCTF já foram – como bem salientou a decisão recorrida – considerados no lançamento, na medida em

que os valores declarados não estão sendo aqui exigidos (somente aqueles que o excedem). Assim, foi correta a decisão recorrida ao determinar que deveriam agora ser considerados os pagamentos que não correspondam a valores declarados em DCTF.

Assim sendo, não merece acolhida a alegação da Recorrente de que os valores declarados em DCTF não podem ser privilegiados, pois eles não o estão sendo aqui. Ao contrário, o que está sendo exigido no Auto de Infração em exame é exatamente aquilo que consta da contabilidade da Recorrente, de forma que o seu pedido não pode ser acolhido – pois já foi deferido pela própria fiscalização (que exige exatamente os valores escriturados).

Em resumo, o Auto de Infração privilegiou exatamente a escrituração contábil da Recorrente, de forma que a jurisprudência por ela trazida (no sentido de que a DCTF deveria ser desconsiderada quando restassem comprovados os equívocos nela cometidos) não tem aplicação no caso vertente, pois não foi isso o que ocorreu no caso em exame.

Para ilustrar melhor a situação, é preciso salientar que seria diferente a situação caso a Recorrente tivesse declarado em DCTF um valor maior do que o escriturado. Aí sim o entendimento manifestado no Recurso Voluntário faria sentido. No entanto, a situação é exatamente inversa: o valor escriturado (e ora exigido) é superior àquele declarado em DCTF.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2010



Roberta de Azevedo Ferreira Pagetti